DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7949/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24203/2012
PROTOCOLO	: 1247933
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE NOVO HORIZONTE DO SUL-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONVÊNIO N. 10/2011
CONVENENTE	: CONFECÇÕES IZZO PANINI LTDA-ME
OBJETO	: INCENTIVO FINANCEIRO PARA CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA
VALOR	: R$ 34.100,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPASSE DE AUXÍLIO FINANCEIRO. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 10/2011, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul-MS, e a empresa Confecções Izzo Panini Ltda-ME, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal, à época.

O convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, Lei Municipal n. 371/2011, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto deste convênio é o repasse de auxílio financeiro para empresa com atuação no ramo de confecção industrial de peças de vestuário, visando a capacitação e geração de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) empregos e renda no município, no período do recebimento dos incentivos, no valor de R$ 34.100,00 (trinta e quatro mil e cem reais), com prazo de vigência a partir de 4 de abril de 2011, até 31 de dezembro de 2011.

Na Análise Conclusiva ANC-4ICE-15203/2012, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC - 21160/2016, pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas do convênio, pela aplicação de multa ao responsável e recomendações ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Os documentos que instruem os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente, observado o prazo estipulado na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, assim como foi atendido o prazo para a publicação dos atos administrativos, exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada, a quantia relativa aos recursos repassados foi empenhada e paga, atendendo aos estágios da despesa, e seus valores se equivalem.

No entanto, verifica-se que o objetivo do convênio não foi totalmente alcançado, o jurisdicionado deixou de dar cumprimento ao estipulado em cláusulas do convênio, e ainda, não observou normativas que orientam a movimentação de recursos públicos repassados por meio de convênios, senão vejamos:

- não restou comprovada nos autos a contratação dos 25 (vinte e cinco) novos funcionários no período do recebimento dos incentivos, constata-se a admissão de apenas 12 (doze) novos funcionários, deixando de atender, portanto, o exigido no art. 1º da Lei Municipal n. 371/2011 e na cláusula quarta, item V, do convênio;

- a movimentação dos recursos do convênio se deu em instituição privada não autorizada, e ainda houve movimentação financeira diversa ao convênio, ou seja, não ocorreu em conta corrente específica, como estipulado na cláusula quarta, item XI, do convênio;

- ausência da comprovação de que foi afixada no local, em lugar visível ao público, pelo prazo de, no mínimo, 6 (seis) meses, placa informativa sobre os incentivos recebidos, em atendimento à cláusula quarta, item IV, do convênio.

Intimado na forma regimental para que se manifestasse acerca do não cumprimento integral do pactuado, o responsável veio aos autos com justificativas e documentos, mas que não tiveram o condão de sanear as irregularidades apontadas.

Ora, uma das características dos convênios é que são pactos onde há compromissos e obrigações de destinar recursos para a realização do objeto ajustado, e ainda, de utilizar, gerir, gerenciar e/ou administrar os mesmos de forma adequada, boa, correta, econômica e regular, como também observar a fiscalização, o controle e a prestação de contas sobre a execução do objeto ajustado e o respeito ao ordenamento jurídico.

E ainda, são elementos fundamentais, devendo ser exercidos pelos partícipes e os envolvidos nos ajustes, os direitos, deveres, obrigações, pretensões, responsabilidades assumidas no convênio, observados os regramentos de toda espécie.

Portanto, embora os recursos recebidos tenham sido devidamente aplicados e comprovados, o fim pretendido não foi alcançado, e a prestação de contas do convênio em apreço não merece receber a chancela deste Colendo Tribunal, devendo ser imposta ao responsável a multa, legal e regimentalmente prevista, pela inobservância aos requisitos que disciplinam o convênio, contidos nas cláusulas do respectivo instrumento, e nas normas legais e regulamentares que norteiam a sua celebração.

Assim, deixo de acolher a análise dos técnicos da 4ª ICE e em concordância com o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas do Convênio n. 10/2011, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul-MS e a empresa Confecções Izzo Panini Ltda-ME, uma vez que o objetivo do convênio não foi totalmente alcançado, já que o jurisdicionado deixou de dar cumprimento ao estipulado em cláusulas do convênio, e ainda, que não observou normativas que orientam a movimentação de recursos públicos repassados por meio de convênios, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012;

2. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito, inscrito no CPF sob o n. 570.241.119-68, por comprovada infração à norma legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 42, 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 170, I e 172, I, "b", ambos do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para adoção das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 172, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 1° de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss